



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 1999 (Apensados os PLs nºs 937/99 e 2.603/2000)

Acrescenta o inciso II e alínea “a”, ao art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Autor: Deputado LAMARTINE POSELLA

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame pretende alterar o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de dezembro de 1989, que *“dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”*.

2. A pretensão consiste em inserir após o inciso I, o **inciso II**, renumerando-se os demais, da seguinte maneira:

“Art. 2º

I –.....

II – na área cultural:

a) as pessoas portadoras de deficiência terão desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nos valores dos ingressos em espetáculos esportivos, culturais e artísticos, inclusive cinemas, teatros e museus.”

3. Alega o autor, em **justificação**, que a **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, assegura às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos seus direitos sociais básicos, dentre eles o **lazer**, mas falta alguma coisa para que a pessoa se sinta motivada a freqüentar cinemas, teatros, etc., integrando-se ao público espectador.

4. Foram apensados ao presente os PLs:

- **937, de 1999**, do Deputado ÊNIO BACCI, que estabelece redução de 50% no preço de aquisição de ingressos para pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais, em cinemas, teatros, espetáculos esportivos, circenses ou de outras áreas de cultura, lazer e entretenimento, devendo os estabelecimentos afixar em local visível, junto à área de aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios da lei, cabendo ao Governo federal, através de convênios com Estados e Municípios, fazer ampla divulgação dela.
- **2.603, de 2000**, da Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA, que acresce inciso IV, ao **parágrafo único**, do **art. 2º**, da **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**:

“Art. 2º

Parágrafo único.

VI – nas áreas da cultura, do lazer e do turismo:

- a) a garantia de participação no processo de produção cultural, bem como no conhecimento e preservação do patrimônio histórico nacional;*
- b) a garantia da acessibilidade dos portadores de deficiência aos locais onde são realizados os eventos culturais;*
- c) o tratamento preferencial na aquisição de ingressos, com redução de valor, para eventos culturais e de lazer;*
- d) o incentivo a programas de lazer direcionados aos portadores de deficiência, como atividades físicas e desportivas adequadas a sua condição;*
- e) tratamento preferencial nas atividades turísticas, por meio de programas adequados às limitações dos portadores de deficiência.”*

5. Submetidos à COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, aprovou ela, por unanimidade, os PLs e o Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Dr. BENEDITO DIAS, de cujo parecer se colhe:

“Louvável o mérito dos Projetos de Lei sob análise, por representarem um avanço no reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência em nosso País.

Inegavelmente, a Lei nº 7.853, de 1989, respaldada nos preceitos constitucionais, estabeleceu significativo marco nesse sentido, ao cuidar das normas gerais de proteção aos portadores de deficiência.

Referindo-se esta norma às ações do Poder Público nas diferentes áreas, como educação, saúde, trabalho, recursos humanos e acessibilidade a edificações e transportes, olvidou todavia as medidas no campo cultural, de indiscutível importância para o processo de integração social do portador de deficiência.

Cumprir observar que a maior incidência de casos de deficiência ocorre nas classes menos favorecidas, por óbvias razões de ordem econômica, que impedem ou dificultam o acesso à informação e à adoção de medidas preventivas que diminuam a incidência de afecções causadoras de deficiências.

Assim, pressionadas por dificuldades materiais de toda a ordem, as famílias de portadores de deficiência padecem duplamente, impedidas que são de proporcionar a mínima participação do ente acometido de deficiência nas atividades culturais da comunidade.

Note-se que a Proposição apresentada por último enfoca o problema de forma mais abrangente, propondo que seja garantida a participação dos portadores de deficiência na produção cultural do País; sua acessibilidade aos locais de realização dos eventos; preferência na aquisição de ingressos, com desconto no valor; incentivo a programas de lazer, atividades físicas e desportivas; bem como programas turísticos direcionados a esse tipo de clientela.

Nesse sentido, concordamos que se deva incluir na citada Lei nº 7.853, de 1989, as disposições que propiciem a participação dos portadores de deficiência no que concerne à cultura, ao lazer, ao desporto e ao turismo.

Outrossim, julgamos pertinente a instituição de incentivo financeiro, com o desconto de 50% no valor dos ingressos para os eventos culturais, artísticos e desportivos,

de sorte que viabilize a inserção dos portadores de deficiência na vida cultural do País.”

6. O Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA acrescenta ao **parágrafo único do art. 2º** da **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, inciso **VI**, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

VI – nas áreas da cultura, do lazer, do desporto e do turismo:

- a) garantia de participação no processo de produção cultural, bem como no conhecimento e preservação do patrimônio histórico nacional;*
- b) garantia de acessibilidade dos portadores de deficiência aos locais onde são realizados os eventos culturais;*
- c) tratamento preferencial na aquisição de ingressos, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, para eventos culturais, desportivos e de lazer;*
- d) incentivo a programas de lazer direcionados aos portadores de deficiência, como atividades físicas e desportivas adequadas à sua condição;*
- e) tratamento preferencial nas atividades turísticas, por meio de programas adequados às limitações dos portadores de deficiência.*

.....”

e dá ao **art. 2º** do **PL**, a redação:

“Art. 2º Serão afixadas, em local visível junto à área de aquisição de ingressos, as informações sobre os benefícios desta lei.”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III**, alínea **a** do Regimento Interno, a esta Comissão cabe a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico**,

regimental e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**.

2. Os PLs reunidos têm em vista, todos, a introdução no parágrafo único do **art. 2º** da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, ações nas áreas da **cultura**, do **lazer**, do **desporto** e do **turismo**.

3. O **art. 6º** da Constituição Federal inclui entre os **direitos sociais**, por ela garantidos, **o lazer**.

4. O **art. 24** da Constituição Federal, que dispõe sobre a **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, para as matérias que relaciona, entre as quais, no inciso **XIV**, a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências**, esclarece no **§ 1º** que, nesses casos, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de **normas gerais**.

5. Com base nessa disposição constitucional é que foi editada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, sob a ementa: *“Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.”*

É exatamente nessa lei que se objetiva introduzir acréscimo que se dirige às áreas da **cultura**, do **lazer** e do **turismo**.

6. Assim, nada há que impeça, do ponto de vista **constitucional, legal, jurídico** e **regimental** a tramitação dos PLs em apreço, salvo no que se refere ao desconto de cinquenta por cento no preço de aquisição dos ingressos de acesso aos locais de espetáculo, se particulares, uma vez que tal exigência fere o princípio da **livre concorrência**, assegurado pelo **art. 170, IV**, da Constituição Federal.

Nessas condições, a melhor proposta parece a do PL nº 2.603, de 2000, no qual se baseou o Substitutivo adotado pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

7. O voto, por conseguinte, é pela aprovação de todos os projetos, bem como do Substitutivo acolhido pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, sem o detalhamento, porém, do *quantum* do desconto, razão pela qual se elege, por isto e por exhibir melhor técnica, a redação do PL nº 2.603, de 2000, na moldura, porém, do Substitutivo que adequa a proposição aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Relatora

10317405-122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 1999 (Apensados os PLs nºs 937/99 e 2.603/2000)

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Acrescenta inciso VI ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e dá outras providências.

Autor: Deputado LAMARTINE POSELLA

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

Art. 1º Fica o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

Parágrafo único.

.....

VI – nas áreas da cultura, do lazer, do desporto e do turismo:

- a) a garantia da participação no processo da produção cultural, bem como no conhecimento e preservação do patrimônio histórico nacional;*
- b) a garantia da acessibilidade dos portadores de deficiência aos locais onde são realizados os eventos culturais;*

- c) o tratamento preferencial na aquisição de ingressos, com redução do valor, para eventos culturais e de lazer;*
- d) o incentivo a programas de lazer direcionados aos portadores de deficiência, como atividades físicas e desportivas adequadas a sua condição;*
- e) tratamento preferencial nas atividades turísticas, por meio de programas adequados às limitações dos portadores de deficiência.”*

Art. 2º Os benefícios desta lei deverão ser divulgados, em local visível, junto à área de aquisição de ingressos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Relatora